



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SEGUNDA CÂMARA DE 11/05/10

ITEM Nº57

PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

57 TC-001814/026/08

Prefeitura Municipal: Juquitiba.

Exercício: 2008.

Prefeito(s): Roberto Silval Rocha.

Advogado(s): Edlaine Cristina Xavier Chrisostomo, Simone Mendes Godinho e Paulo Rogério Bittencourt.

Acompanha (m): TC-001814/126/08 e Expediente(s): TC-010299/026/08 e TC-029973/026/08.

Auditada por: GDF-7 – DSF-I.

Auditoria atual: GDF-7 – DSF-I.

RELATÓRIO

Trata-se do exame das **contas do Prefeito Municipal de Juquitiba**, referentes ao exercício de **2008**. À vista das falhas anotadas pela 7ª Diretoria de Fiscalização (fls.17/145), apresentou o Executivo, por meio de sua procuradora, após notificação (fl.152), os seguintes esclarecimentos (expediente TC-004181/026/10 – fls.168/176). Embora notificado, o ex-Prefeito, Roberto Silval Rocha, deixou de apresentar justificativas.

1 – PLANEJAMENTO

- A LDO não contém o Anexo de Riscos Fiscais.
- Falta de indicação das entidades beneficiadas com repasses públicos do Município.
- Subavaliação da LOA/2009 quanto às dotações necessárias à satisfação do empenho e da liquidação de parcelamento de encargos sociais.

Defesa – Alega que, em dezembro de 2008, assumiu parcelamento de dívidas do FGTS junto à Caixa Econômica Federal, deixando de prever a despesa em seu orçamento, tendo em conta que a Lei Orçamentária já havia sido aprovada.

- Autorização para abertura de créditos adicionais acima da inflação estimada para 2008.
- Descumprimento dos prazos legais de tramitação dos projetos de Lei Orçamentária de 2008 – LDO e LOA entre o Executivo e o Legislativo.

1.1 – REALIZAÇÃO OPERACIONAL – CRIAÇÃO, EXPANSÃO E APRIMORAMENTO DA AÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- Falta de apresentação do relatório de atividades e de exposição sobre as demonstrações contábeis e seus resultados.

1.2.2- OUTROS ÍNDICES DE DESEMPENHO OPERACIONAL

1.2.2.1 - ÁREA DE SAÚDE

- Prejudicado em função da ausência de encaminhamento dos dados requeridos.

1.2.2.2 - ÁREA DA EDUCAÇÃO - ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - IDEB.

- Prejudicado em função da ausência de encaminhamento dos dados requeridos.

2.1.2 - RENÚNCIA DE RECEITAS

- Ausência de remessa do demonstrativo do total de isenções concedidas.
- Lacuna na lei concessória de isenção de IPTU ao não exigir recadastramento anual para renovação do benefício.

Defesa - Anuncia a edição da lei municipal nº 1.635/09, que estabelece critérios para a concessão e recadastramento anual dos beneficiários.

2.1.3 - DÍVIDA ATIVA

- Baixo índice de recuperação de créditos.

Defesa - Anuncia a distribuição de 200 processos de execução fiscal relativos a débitos dos exercícios de 2004 a 2008, assim como notificação administrativa de todos os contribuintes com pendências perante o Executivo.

- Aumento do saldo da dívida em 8,77%.
- Diferença de R\$ 16.515,00 entre a movimentação financeira e o Anexo 14-Balanco Patrimonial da entidade.
- Ausência de controle sobre o envio de notificações amigáveis aos contribuintes inadimplentes.
- Cancelamento equivalente a 14,42% do saldo anterior da dívida ativa sem justificativas da origem.

Defesa - Informa não ter sido possível apurar a razão dos cancelamentos.

- Falta de atualização monetária da dívida ativa.
- Defasagem na atualização da planta genérica do Município.

2.1.5 - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE

- Recursos não aplicados nos termos dos art. 1A e 1B da Lei Federal nº 10.336/2001.
- Saldo financeiro depositado parcialmente em conta vinculada.

2.1.6 - ROYALTIES

- Falta de aplicação da receita nos moldes prescritos no art.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

8º da Lei nº 7.990/89 e artigo 24 do Decreto Federal nº 1, de 1991.

- Diferença a menor depositada na conta bancária sem justificativa da origem sobre sua destinação.

2.1.7 - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS

- Ausência de sistema eficiente de escrituração e controle sobre as notas fiscais emitidas pelos contribuintes.
- Precariedade no controle sobre o lançamento e a arrecadação do ISS.
- Evasão fiscal pelo cancelamento de inscrições de contribuintes que fecham seus estabelecimentos no Município.
- Descontrole sobre os contribuintes que optaram pelo Simples Federal e que deixam de contribuir ao Município.

Defesa - Anuncia o incremento do controle da arrecadação e relata que a unificação do percentual de incidência do ISS e a distância do município da Capital contribuíram para a saída de empresas do município.

2.2.1 - APLICAÇÃO NO ENSINO

- Divergência entre os percentuais apurados pela Origem e pelo Audep.

2.2.1.2 - OUTRAS FALHAS ENCONTRADAS NA ÁREA DO FUNDEB

- Pagamento de abono aos professores, sem critério, falta de processamento na folha de pagamento, ausência de emissão de recibos aos beneficiários e inexistência de recolhimento dos encargos sociais devidos.

Defesa - Segundo a defesa, os saldos dos recursos do FUNDEB foram utilizados para o pagamento de professores, mediante depósito de numerário em suas contas bancárias. Alega que, embora por equívoco, tivesse a administração deixado de recolher os encargos sociais decorrentes, havia recursos suficientes para suportá-los.

- Diferenças nas s contas LDB, FUNDEB e RECURSOS ADICIONAIS do Ensino em comparação com as respectivas movimentações bancárias.

2.2.2 - DESPESAS COM SAÚDE

- Divergências entre a receita apurada com base nos dados fornecidos pela Origem e aquela obtida pelo Sistema Audep.

2.2.2.2 - OUTROS ASPECTOS DA GESTÃO DA DESPESA COM SAÚDE

- Ausência de informação sobre a aprovação da Gestão da Saúde no exercício de 2008 pelo Conselho Municipal de Saúde.

2.2.3 - DESPESAS COM PRECATÓRIOS JUDICIAIS E REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA

- Descumprimento do disposto no § 1º, do artigo 100, da CF/88;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- Insuficiência de previsão na LOA e não pagamento de débitos judiciais relativos ao Mapa Orçamentário de 2008 - período requisitório de 02/07/06 a 01/07/07.
- Divergência entre o controle extra-contábil e o Balanço Patrimonial em relação ao saldo para o exercício seguinte.
- Falta de previsão na LOA para pagamento do precatório de Cícero Cardoso de Souza.
- Ocultação de passivo da ordem de R\$ 1.267.199,43, relativa à falta de atualização do precatório de Cícero Cardoso de Souza.

2.2.5 - DESPESAS COM ADIANTAMENTOS

- **Concessão de numerário a Agentes Políticos e Secretários Municipais.**

Defesa - Alega que Lei Municipal autoriza a concessão de adiantamentos a Prefeito e Secretários, impondo regras para a apresentação das prestações de contas dos respectivos gastos.

- Falta de localização de prestações de contas relativas aos adiantamentos concedidos através das Notas de Empenho n°s 1640 e 3389.
- Notas de empenho sem identificação do prazo para prestação de contas.

Defesa - Esclarece que as prestações de contas são entregues à administração até o primeiro dia útil do mês subsequente, anotando que as datas dos adiantamentos foram inseridas nas notas de empenho.

- **Gastos com refeições e combustíveis por meio de adiantamentos.**

Defesa - De acordo com a origem, tais despesas foram realizadas de forma esporádica, em virtude da recepção de agentes políticos e reuniões para tratar dos interesses da coletividade.

2.2.7 - DESPESAS COM INFRAÇÃO AMBIENTAL - CETESB

- Multa diária decorrente de auto de infração imposta pela CETESB em virtude de depósito de lixo em local inadequado e sem licenças prévias.

2.2.8 - DESPESAS COM COMISSÕES DE FESTAS E EVENTOS

- Precariedade nos controles.

2.2.9 - OUTRAS DESPESAS COM IRREGULARIDADES E IMPROPRIEDADES

- Ausência de licitação e falta de pesquisas de preços
- Pagamento de locação sem identificação do imóvel alugado.
- Descontrole sobre o abastecimento de veículos.

2.3.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- **Cancelamentos de restos a pagar não informados no Sistema Audep.**

Defesa - Explica que os restos a pagar, equivocadamente cancelados, referiam-se àqueles dos exercícios de 2006 e de 2007, e serão reconsiderados em 2.009.

- **Falta de contabilização de precatórios judiciais, prejudicando a confiabilidade nos demonstrativos contábeis.**

2.3.2 - RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

- **Piora do resultado econômico devido à encampação de dívidas passivas e expressivos cancelamentos da dívida ativa.**

2.3.2.2 - EVOLUÇÃO DA DÍVIDA

- **Aumento da dívida consolidada líquida acarretado por repactuações de débitos previdenciários (INSS e FGTS) e confissões por fornecimentos públicos.**

Defesa - Afirma estar envidando esforços para o cumprimento das obrigações assumidas.

- **Precatório não considerado na dívida consolidada.**
- **Descumprimento de termos de compromisso de dívidas confessadas.**
- **Falta de controle sobre os valores pagos e a pagar de dívidas confessadas.**

Defesa - Entende que para o cálculo do resultado nominal da dívida consolidada líquida deverão ser considerados os valores inicialmente apresentados pela origem.

3 - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS

3.1 - CONCEDIDOS

3.1.1 - REMETIDOS AO TRIBUNAL

- **Ausência de encaminhamento de termo de parceria e aditamentos firmados com OSCIPs a este Tribunal.**

3.2 - RECEBIDOS

- **Diversos repasses recebidos do exercício de 2008, cujas prestações de contas aos órgãos repassadores não foram apresentadas.**

Defesa - Afirma que as prestações de contas reclamadas pela auditoria foram apresentadas aos órgãos concessionários e que não havia previsão orçamentária para a devolução dos saldos remanescentes.

4 - LICITAÇÕES

4.2 - Falhas de Instrução

- **Desaparecimento de 09 (nove) processos de licitação sem justificativas.**

Defesa - Informa não ter obtido sucesso em levantamentos efetuados para a localização dos mencionados processos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- Ausência de elaboração de registro cadastral de fornecedores.

4.3 - Dispensas/Inexigibilidades

- Contratações diretas de serviços de transporte de alunos.

Defesa - Alega que a grande extensão de estradas de terra no município e a falta de transporte público em todos os bairros obrigam a administração a contratar terceiros para o transporte de alunos, informando que licitações fracassadas conduziram a administração a efetuar ajustes emergenciais, com vistas a não prejudicar os discentes locais.

5. - CONTRATOS

5.2 - CONTRATOS EXAMINADOS "IN LOCO"

- Desaparecimento de 06 (seis) contratos e 06 (seis) aditamentos sem justificativas.

5.3 - EXECUÇÃO CONTRATUAL

- Ausência de laudos periciais e relatórios atestando a efetiva prestação dos serviços de medicina e segurança do trabalho por profissional contratado.
- Descontrole sobre as garantias para execução de obras pelo Município.
- Existência de diversos processos judiciais para cobrança relativa a fornecimentos de materiais e serviços supostamente prestados à municipalidade.

6. - ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

- Descumprimento.

7.1 - QUADRO DE PESSOAL

- Divergências no quantitativo de cargos existentes no quadro de pessoal.
- Desatualização dos cargos criados.
- Necessidade de ampla reforma a fim de estabelecer o quadro de vagas dos cargos efetivos com acesso mediante Concurso Público;
- Descontrole sobre os funcionários cedidos a outros órgãos.

Defesa - Encaminha cópia da Lei Municipal nº 927/99, que contempla o atual quadro de servidores municipais e comunica a elaboração de projeto de lei tratando da reforma administrativa local.

7.1.1 - CARGOS EM COMISSÃO

- Descumprimento do disposto no art. 37, incisos II e V da Constituição Federal.

Defesa - Entende que os cargos de coordenador administrativo, coordenador pedagógico, encarregados, gestor de programas e projetos sociais, motorista de gabinete, oficial de gabinete e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

orientador do PSF revestem-se das características de direção e de assessoramento.

7.1.3 - SERVIDORES COM MAIS DE UM PERÍODO DE FÉRIAS VENCIDAS

- Descontrole na área de pessoal pela existência de servidores com mais de um período de férias vencidas.

7.2 - ADMISSÃO DE PESSOAL

- Contratação de pessoal por tempo determinado, sem a realização de processo seletivo.

7.3 - REGIME PREVIDENCIÁRIO

- Recebimento de aposentadorias e pensões por 04 servidores, sem que a área de pessoal soubesse precisar a sua fundamentação.
- Aposentadorias e pensões de servidores sem o processamento em folha de pagamento.

Defesa - Alega que, até 1988, os servidores eram admitidos por meio do regime estatutário e que, posteriormente, passou a vigorar os preceitos da Consolidação das Leis Trabalhistas, informando existirem dois servidores aposentados com base no estatuto funcionários, pagos com recursos próprios, conforme previsão orçamentária.

7.4 - ENCARGOS SOCIAIS

1 - INSS - RECOLHIMENTOS MENSAIS (COMPETÊNCIAS "NORMAIS")

- Divergências entre os valores descontados do Fundo de Participação dos Municípios, aquele informado pelo Setor de Pessoal e a importância empenhada na Contabilidade.
- Pagamento de INSS em duplicidade, relativo à competência dezembro/2007 e respectivo 13º salário.
- Pagamento de INSS sem baixa contábil.

Defesa - Comunica a correção dos desacertos apontados.

- Ausência de retenção e recolhimento de encargo previdenciário ao RGPS sobre os subsídios dos Agentes Políticos.

2 - FGTS - RECOLHIMENTOS MENSAIS (COMPETÊNCIAS NORMAIS)

- Ausência de recolhimento do FGTS do exercício de 2008 e respectivo 13º salário.
- Prejuízo aos servidores pela falta de depósito do FGTS nas suas contas vinculadas.

7.4.1 - PARCELAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

1 - INSS

- Existência de parcelamentos de INSS deferidos em setembro/2006 e novembro/2008 sem lei que autorizasse.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- Falta de conciliação dos valores descontados no FPM com o informado pelo Setor de Pessoal e o empenhado pela Contabilidade.
- Débito trabalhista de FGTS considerado indevidamente no Balanço Patrimonial - Passivo Permanente como débito previdenciário.
- Inconsistência entre os valores amortizados através do FPM e o valor demonstrado no Anexo 16 - Demonstração da Dívida Fundada Interna 2008.

2 - FGTS

- Estimativa subavaliada de previsão da despesa com o parcelamento do FGTS na LOA para 2009 - Lei 1567, de 23/12/08;

8 - SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

- Pagamento de subsídios mediante recibos sem sua inclusão para processamento através da folha de pagamento da Municipalidade.

Defesa - Afirma que os subsídios dos agentes políticos foram devidamente incluídos na folha de pagamentos da municipalidade.

- Falta de apresentação de declarações de bens dos agentes políticos e alguns secretários.

9.1 - TESOURARIA

- Pendências antigas e de valor significativo existentes nas conciliações bancárias do banco HSBC, sem identificação de sua origem.

9.2 - ALMOXARIFADO

- Diversas compras não lançadas no sistema de almoxarifado.
- Tanque de combustível de fornecedor em desuso, oferecendo riscos ao meio ambiente.

10 - LIVROS E REGISTROS

- Ocultação de passivos relativos a precatórios, dívida de INSS e FGTS do exercício não reconhecido.
- Saldos divergentes de precatórios entre o Anexo 16 - Demonstração da Dívida Fundada Interna de 2008 e o Anexo 14 - Balanço Patrimonial.
- Falta de atualização monetária do saldo de precatórios devidos.
- Pagamento de INSS não baixado na contabilidade - NE n° 969, de 31/01/08 - R\$ 22.269,01.
- Amortização inconsistente de INSS apresentada no Anexo 16.
- Inexistência de balanços consolidados aos dados do Legislativo assinados pelo Contador e encadernados nos Livros Contábeis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

13 - TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO PÚBLICA

- Ausência da realização da audiência pública do 2º semestre/2008 para debater as metas fiscais.
- Falta de divulgação, na página eletrônica do Município, do PPA, LDO, LOA, balanços do exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, relatório de gestão fiscal e relatório resumido da execução orçamentária.
- Falta de publicação dos valores dos subsídios e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

14 - RESTRIÇÕES DO ÚLTIMO ANO DE MANDATO

14.1.1 - DOIS ÚLTIMOS QUATRIMESTRES - COBERTURA MONETÁRIA PARA DESPESAS EMPENHADAS

- Desatendimento ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Defesa - Afirma que os restos a pagar do exercício anterior, sem correspondente suficiência de caixa, motivaram o desatendimento do artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

14.2.3 - DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS, VALORES E BENEFÍCIOS

- Falta de informação prestada pela origem.

15 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Atendimento parcial.

À vista de inúmeras falhas apontadas pela auditoria, especialmente a falta de pagamento de precatórios em nível suficiente a satisfazer orientação jurisprudencial deste Tribunal, o desatendimento ao artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal e a ausência de liquidação dos encargos sociais, Assessoria Técnica, Chefia de ATJ e SDG manifestaram-se pela emissão de parecer desfavorável às contas em apreço.

Índices apurados pela auditoria:

Aplicação no Ensino	- 25,66%
Aplicação do FUNDEB	- 99,48%
Magistério - FUNDEB	- 84,65%
Despesas com Pessoal	- 45,87%
Aplicação na Saúde	- 38,04%
Superávit Orçamentário	- 0,76%

Pareceres anteriores:

Exercício de 2005: desfavorável (TC-002696/026/05)
Exercício de 2006: desfavorável (TC-003148/026/06)
Exercício de 2007: desfavorável (TC-002285/026/07)

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC-001814-026-08

VOTO

Aplicação no Ensino	- 25,66%
Aplicação do FUNDEB	- 99,48%
Magistério - FUNDEB	- 84,65%
Despesas com Pessoal	- 45,87%
Aplicação na Saúde	- 38,04%
Superávit Orçamentário	- 0,76%

A instrução processual revela a realização de pagamento dos subsídios aos Agentes Políticos nos termos da Lei Municipal nº 1.325/04, anotando-se que a revisão geral anual, promovida pela Lei Municipal nº 1.528/08, atendeu aos comandos do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.

A Prefeitura efetuou repasses à Câmara nos moldes do § 2º do artigo 29-A da CF, bem como promoveu a aplicação dos recursos decorrentes das multas de trânsito de acordo com o artigo 320 do Código de Trânsito Brasileiro.

Constataram-se evolução positiva do saldo patrimonial em relação ao exercício anterior (125,27%) e superávit orçamentário de 0,76%. Contudo, o déficit financeiro sofreu redução, essencialmente, em decorrência do cancelamento de restos a pagar (R\$ 1.570.662,38), além do que a encampação de dívidas passivas e a exclusão da dívida ativa motivaram o decréscimo do resultado econômico.

Apurou-se que o ensino municipal mereceu destinação do equivalente a **25,66%** da receita resultante de impostos (art.212 da CF) e **85,65%** dos recursos oriundos do FUNDEB constituiu a quantia destinada aos profissionais do Magistério, conforme o disposto no artigo 60, inciso XII, do ADCT, da Constituição Federal. Considera-se atendido o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07¹, em face da aplicação de **99,48%** dos recursos do FUNDEB no exercício de 2008 e do empenhamento e do pagamento total da parcela diferida do FUNDEB (R\$ 30.000,00 - 0,52%), no primeiro trimestre de 2.009. Informa a auditoria sobre a inexistência de parcela diferida de até 5% do FUNDEB, não aplicada em 2007, para destinação no primeiro trimestre de 2.008.

A saúde municipal mereceu aplicação de **38,04%** da receita de impostos, patamar superior ao mínimo exigido pelo artigo 77 do ADCT e as despesas com pessoal atingiram **45,87%** da RCL, abaixo, portanto, do limite previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal e aquém daquelas observadas no mês de junho de 2.008 (48,7764% da RCL), em atendimento ao parágrafo único, do artigo 21, do mesmo diploma legal.

Consegue a origem justificar os desacertos anotados nos itens *recadastramento anual para isenção do IPTU, despesas com adiantamentos e recursos recebidos*.

Por outro lado, observou-se falha grave capaz de comprometer a totalidade dos demonstrativos examinados, eis que a Administração Municipal deixou de pagar valor equivalente à somatória das importâncias relativas ao mapa orçamentário de 2008, aos 10% do saldo de precatórios de exercícios anteriores e aos requisitórios de baixa monta incidentes no período examinado.

A propósito, a Fazenda Municipal liquidou, tão somente, a quantia de R\$ 1.196.597,13, enquanto que o total de precatórios a ser pago no exercício montava R\$ 3.130.488,88, deixando de quitar R\$ 1.933.891,75,

¹ **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da [Lei 9.394](#), de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º - Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

necessários para atingir o valor mínimo a atender orientação jurisprudencial deste Tribunal. Como anotado por SDG, pagamentos da espécie representaram 3,47% da receita corrente líquida que cresceu 18,14%, em 2.008.

Da mesma forma, conforme apontamentos da auditoria às fls.124/125 e a despeito dos alertas emitidos por este Tribunal, a indisponibilidade líquida anotada em 30.04.08, na ordem de R\$ 19.029,33, cresceu significativamente, passando para R\$ 1.535.373,80, em 31.12.08, em desacordo com o artigo 42 da LRF, falha também capaz de comprometer os demonstrativos examinados. Note-se que a origem deixou de informar, no respectivo demonstrativo do sistema Audesp, o expressivo cancelamento de restos a pagar (R\$ 1.570.662,38) no período examinado.

Outra falha capital refere-se à falta de depósito e de recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço dos servidores, acarretando-lhes sensível prejuízo, pois contratados por meio do regime celetista. Observaram-se, ainda, vários desacertos relativos ao controle, ao lançamento e à escrituração de encargos sociais.

Nestas circunstâncias e à vista das inúmeras impropriedades verificadas pela fiscalização, Voto pela emissão de **parecer desfavorável às contas do Prefeito de Juquitiba, relativas ao exercício de 2.008.**

Proponho, ainda, recomendações que serão transmitidas pela 7ª Diretoria de Fiscalização para que a Administração Municipal passe a apresentar o relatório de atividades e de exposição sobre as demonstrações contábeis e seus resultados e o demonstrativo do total de isenções concedidas, incremente a cobrança da dívida ativa, implemente o controle das notificações amigáveis aos contribuintes inadimplentes, passe a justificar os cancelamentos da dívida ativa, assim como efetuar a atualização monetária dos seus valores, aplique corretamente os recursos advindos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico e dos Royalties, aprimore o controle e a escrituração das receitas do INSS, adote critérios para a concessão de abono aos professores e recolha os encargos sociais decorrentes, corrija as diferenças encontradas nas contas LDB, FUNDEB e Recursos Adicionais, encaminhe informações sobre a aprovação da gestão da saúde pelo respectivo Conselho Municipal, passe a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

depositar o lixo em local adequado, de modo a evitar o pagamento de infrações à CETESB, incremente o controle dos gastos com festas e eventos e com abastecimento de veículos, encaminhe termo de parceria e aditamento firmado com OSCIP, adote medidas para a localização ou recuperação dos processos de licitação e contratos desaparecidos, elabore registro cadastral de fornecedores, realize certame licitatório para a contratação de empresa, com vistas à prestação de serviços de transporte de alunos, cumpra a ordem cronológica de pagamentos, reveja a situação dos servidores que ocupam cargos em comissão, realize processo seletivo para a contratação de servidores por tempo determinado, reveja as conciliações com o banco HSBC, providencie a correção dos desacertos apontados nos itens planejamento, execução contratual, planejamento de contribuições sociais, tesouraria, almoxarifado, livros e registros e transparência da gestão pública e atenda a Lei Orgânica, Instruções e Recomendações deste Tribunal.

Deverá a auditoria, na próxima inspeção, verificar se as medidas anunciadas pela origem afastaram as falhas anotadas nos itens *descontrole sobre os contribuintes que optaram pelo SIMPLES, evolução da dívida, quadro de pessoal, regime previdenciário e encargos sociais*.

Por fim, ante ao que dispõe o artigo 359-C², da Lei de Crimes Fiscais (Lei nº 10.028/00), remeta-se, após trânsito em julgado do Parecer, cópia de peças processuais (voto e parecer) ao Douto Ministério Público do Estado, pois configurada, nos presentes autos, afronta à regra do artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

É O MEU VOTO.

GCECR
JMCF

² "artigo 359-C - ordenar ou autorizar a assunção de obrigação nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato ou legislatura, cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício seguinte, que não tenha contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa.
Pena - reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos."